



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 182  
24 / 02 / 2010  
FUBRICA FOLHAS  
SUBSTITUTIVO

MENSAGEM/054

Rio Grande, 23 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 006, que **REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO § 1º E § 2º DO ARTIGO 22, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.**

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, isto é, dever do Estado e direito do cidadão, este como sujeito do seu processo de construção da cidadania. De 1993 para cá, com o advento da Lei Federal n.º 8.742 de 07/12/93, Lei Orgânica da Assistência Social, um conjunto diversificado de agentes e entidades vêm lutando com o objetivo de fortalecer a concepção de Assistência Social como política pública, integrante da Seguridade Social, resignificando-a de forma articulada, aos direitos sociais e ao patamar de justiça a serem garantidos a todos os cidadãos da sociedade.

Enquanto política integrante da Seguridade, a Assistência Social, fundamenta-se no direito, direcionado a quem dela precisar e o seu caráter deixam de ser privado para assumir a dimensão pública, com o controle social realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

O trânsito da Assistência Social para o status de política pública constitui um grande desafio ao povo brasileiro, por contrapor-se à concepção histórica do assistencialismo, das ações emergenciais compensatórias, da ausência da participação dos usuários e da troca de favores. A trajetória a ser percorrida é fazer da Assistência Social um espaço de conquista de direitos, contrapondo-se a sua utilização como um instrumento para fortalecer a dependência e a subalternidade, mas sim, em direção a construção e/ou reconstrução da cidadania dos usuários.

A Assistência Social, enquanto política pública, é função governamental, cujos meios são utilizados na regulamentação jurídica, na transferência monetária e sua atuação de profissionais para a prestação de serviços e ao efetivo monitoramento desses serviços, com vistos a obter a avaliação do impacto social de suas ações.

EXMº SR.

VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

A partir da reestruturação da Política Nacional de Assistência Social em outubro de 2004, foi criado o Sistema Único de Assistência Social/SUAS e regulamentado pela Norma Operacional Básica/NOB, aprovada em julho de 2005, com a finalidade de consolidá-lo em todo o território brasileiro.

Inserida nessa perspectiva e tendo por base a Resolução nº 212 do Conselho Nacional de Assistência Social, datada de 26/10/06, e pelo Decreto nº6307/14.12.07 da Presidência da República, que regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, sobre a concessão dos Benefícios Eventuais, o Município do Rio Grande reconhece a necessidade de criar uma lei municipal, reafirmando a Assistência Social como dever e compromisso de consolidá-la como Política Pública de Proteção Social.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO § 1º E § 2º DO ARTIGO 22, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.**

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, será concedido pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social – SMCAS.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único:** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O Benefício eventual previsto nesta lei limita-se às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ salário do salário mínimo.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – passagens intermunicipais;
- IV – fotos para documentos;
- V – certidões de nascimento, casamento e óbito;
- VI – cestas básicas em caráter emergencial;

**Parágrafo Único:** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será dada aos beneficiários atendidos pelo Sistema Único da Assistência Social –SUAS na proteção social básica, em caráter suplementar e temporário a família e indivíduos e nos casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – atenções necessárias ao nascituro;  
**II** – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;  
**III** – apoio à família no caso da morte da mãe será de um benefício de uma cesta básica e atendimento psicológico;

**Art. 8º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 9º** O auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** O alcance do benefício funeral será distinto nas seguintes modalidades:

**I** – custeio das despesas de urna, funerária, de velório e de sepultamento;  
**II** – transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação; que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 11** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 12** Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 6º e 9º desta lei, é necessária a comprovação de residência no município, no prazo de até doze meses do de cujos ou da gestante em questão.

**Art. 13** As passagens intermunicipais destinam-se aos seguintes casos:

**I** - retorno a cidade de origem;  
**II** - busca de emprego fora do município;  
**III** - requisições do judiciário estadual para perícia forense destinada a curatela; para concessão de BPC (Benefício de Prestação Continuada por Deficiência);  
**IV** - deslocamento de familiares para visitas aos jovens, que estão cumprindo medidas sócio-educativas restritiva de liberdade (CASE-Pelotas e FASE-Porto Alegre);  
**V** – adultos que estão cumprindo medida prisional fora do seu domicílio.

**Art. 14** Segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito a maiores de 18 anos proporcionando acesso à documentação básica do cidadão.

**Art. 15** Fotos para Carteira de Trabalho e Cadastro de Emprego, aos usuários do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, resgatando a sua cidadania, dando-lhe acesso ao mundo do trabalho.

**Art. 16** Cesta básica em caráter emergencial, para suprir faltas advindas da impossibilidade de arcar por conta própria a subsistência do indivíduo, da família e de seus membros, sendo um suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 18** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

**II** – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** – expedir as instruções e instituir critérios e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único:** O órgão gestor da Política da Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

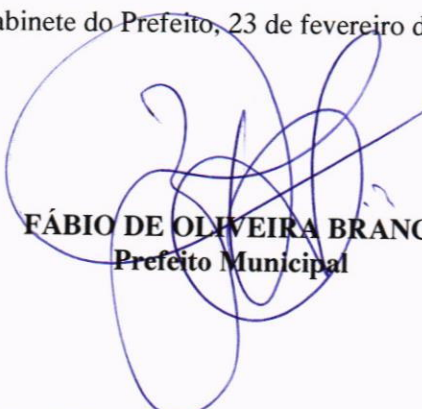
**Art. 19** Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 20** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único:** O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, de acordo com os seus artigos 7º e 10º e seus incisos.

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de fevereiro de 2010.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCAS/SMS/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Substitutivo  
182/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Deputado RENATO M. GOMES

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 2 de MARÇO de 2010

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 150/10

- Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2010

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Março de 2010

[Assinatura]  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: Substitutivo 182/2010 TIPO/Nº: 67/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

- ( ) Admissibilidade  
( ) Não-admissibilidade

Justificativa:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de março de 2010

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
Presidente

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO..... *Substitutivo*  
*182/2010*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... *2* ... de ... *MARÇO* ... de ... *2010* ...

*[Signature]*  
.....  
Presidente

*[Signature]*  
.....  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
.....  
Secretário

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0126/10  
Proc 182/10

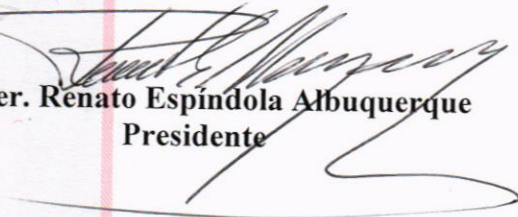
Rio Grande, 22 de março de 2010.

Ao Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 06/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Renato Espindola Albuquerque  
Presidente

**ANEXO: Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política da assistência social previsto no § 1º e § 2º do artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742/93.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO § 1º E § 2º DO ARTIGO 22, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.**

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, será concedido pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social – SMCAS.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único:** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O Benefício eventual previsto nesta lei limita-se às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ salário do salário mínimo.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – passagens intermunicipais;
- IV – fotos para documentos;
- V – certidões de nascimento, casamento e óbito;
- VI – cestas básicas em caráter emergencial;

**Parágrafo Único:** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será dada aos beneficiários atendidos pelo Sistema Único da Assistência Social –SUAS na proteção social básica, em caráter suplementar e temporário a família e indivíduos e nos casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe será de um benefício de uma cesta básica e atendimento psicológico;

**Art. 8º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 9º** O auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** O alcance do benefício funeral será distinto nas seguintes modalidades:

- I – custeio das despesas de urna, funerária, de velório e de sepultamento;
- II – transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação; que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 11** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 12** Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 6º e 9º desta lei, é necessária a comprovação de residência no município, no prazo de até doze meses do de cujos ou da gestante em questão.

**Art. 13** As passagens intermunicipais destinam-se aos seguintes casos:

- I - retorno a cidade de origem;
- II - busca de emprego fora do município;
- III - requisições do judiciário estadual para perícia forense destinada a curatela; para concessão de BPC (Benefício de Prestação Continuada por Deficiência);
- IV - deslocamento de familiares para visitas aos jovens, que estão cumprindo medidas sócio-educativas restritiva de liberdade (CASE-Pelotas e FASE-Porto Alegre);
- V – adultos que estão cumprindo medida prisional fora do seu domicílio.

**Art. 14** Segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito a maiores de 18 anos proporcionando acesso à documentação básica do cidadão.

**Art. 15** Fotos para Carteira de Trabalho e Cadastro de Emprego, aos usuários do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, resgatando a sua cidadania, dando-lhe acesso ao mundo do trabalho.

**Art. 16** Cesta básica em caráter emergencial, para suprir faltas advindas da impossibilidade de arcar por conta própria a subsistência do indivíduo, da família e de seus membros, sendo um suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 17** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 18** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

**II** – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** – expedir as instruções e instituir critérios e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único:** O órgão gestor da Política da Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 20** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único:** O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, de acordo com os seus artigos 7º e 10º e seus incisos.

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.860, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO § 1º E § 2º DO ARTIGO 22, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, será concedido pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social – SMCAS.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único:** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O Benefício eventual previsto nesta lei limita-se às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  salário do salário mínimo.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – passagens intermunicipais;
- IV – fotos para documentos;
- V – certidões de nascimento, casamento e óbito;
- VI – cestas básicas em caráter emergencial;

**Parágrafo Único:** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será dada aos beneficiários atendidos pelo Sistema Único da Assistência Social –SUAS na proteção social básica, em caráter suplementar e temporário a família e indivíduos e nos casos de calamidade pública.



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** O auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atensões necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso da morte da mãe será de um benefício de uma cesta básica e atendimento psicológico;

**Art. 8º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 9º** O auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** O alcance do benefício funeral será distinto nas seguintes modalidades:

- I – custeio das despesas de urna, funerária, de velório e de sepultamento;
- II- transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação; que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 11** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 12** Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 6º e 9º desta lei, é necessária a comprovação de residência no município, no prazo de até doze meses do de cujos ou da gestante em questão.

**Art. 13** As passagens intermunicipais destinam-se aos seguintes casos:

- I - retorno a cidade de origem;
- II - busca de emprego fora do município;
- III- requisições do judiciário estadual para perícia forense destinada a curatela; para concessão de BPC (Benefício de Prestação Continuada por Deficiência);
- IV - deslocamento de familiares para visitas aos jovens, que estão cumprindo medidas sócio-educativas restritiva de liberdade (CASE-Pelotas e FASE-Porto Alegre);
- V – adultos que estão cumprindo medida prisional fora do seu domicílio.

**Art. 14** Segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito a maiores de 18 anos proporcionando acesso à documentação básica do cidadão.

**Art. 15** Fotos para Carteira de Trabalho e Cadastro de Emprego, aos usuários do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, resgatando a sua cidadania, dando-lhe acesso ao mundo do trabalho.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16** Cesta básica em caráter emergencial, para suprir faltas advindas da impossibilidade de arcar por conta própria a subsistência do indivíduo, da família e de seus membros, sendo um suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.

**Art. 17** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 18** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

**II** – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** – expedir as instruções e instituir critérios e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único:** O órgão gestor da Política da Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 20** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único:** O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, de acordo com os seus artigos 7º e 10º e seus incisos.

**Art. 21** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2010.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCAS/SMS/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8479

PROCESSO Nº 182/10  
Substitutivo a  
067/10

### VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—		✓
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	09		01

DATA: 17.03.10

SECRETÁRIO